



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Na conformidade do § 1º do artigo 144 do Regimento Interno, apresentamos a nova redação do Projeto de Lei N° 46/2023-L, com Emenda aprovada na Sessão Ordinária realizada em 13 de Maio de 2024.

PROJETO DE LEI N° 46/2023-L

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PORTA GIRATÓRIA COM DETECTOR DE METAIS, NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º — Todos os estabelecimentos bancários no município da Estância Turística de Barra Bonita ficam obrigados a instalar porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, depois das salas de autoatendimento e em todos os acessos destinados ao público.

§1º — São considerados estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, bancos oficiais ou privados e caixas econômicas, suas agências, subagências e postos.

§2º — Não são considerados estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, as agências dos Correios, Lotéricas, correspondentes bancários, cooperativas de crédito e o Posto de Atendimento Forense.

Artigo 2º — As portas eletrônicas de segurança dentre outras características, devem obedecer aos seguintes requisitos técnicos mínimos:

- I — estar equipada com detector de metais;
- II — ter travamento e retorno automático;
- III — possuir abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado.

Artigo 3º — Todos os estabelecimentos bancários sujeitos, por força desta Lei, à instalação de porta eletrônica de segurança, giratória, deverão também instalar uma unidade de guarda-volumes, à disposição, para utilização gratuita por clientes e visitantes, instalada de acordo com as seguintes especificações técnicas mínimas:

- I — estar posicionada entre a porta de entrada da instituição e a porta eletrônica de segurança;
- II — possuir dispositivo individual de travamento por meio de ros, cartões ou senhas de forma a garantir a guarda segura dos pertences dos usuários;
- III — conter, no mínimo, 8 (oito) compartimentos individuais, isolados entre si, para a guarda de pertences dos clientes e visitantes, cada um com dimensões internas mínimas de 350mm de altura x 400mm de largura x 450mm de profundidade;



IV — ser composto por material que garanta a integridade dos pertences deixados em cada compartimento;

V — possuir numeração indicativa em cada um dos compartimentos, com indicação visual para os procedimentos de ocupação e desocupação de cada um.

Artigo 4º — Os estabelecimentos que disponham da porta de segurança individualizada ficam obrigados a afixar placa de advertência do público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marcapassos cardíacos artificiais e similares.

Artigo 5º — A instalação da porta de segurança individualizada não desobriga o estabelecimento bancário de manter, em suas agências ou postos de atendimento, vigilantes especializados.

Artigo 6º — A instalação das portas eletrônicas de segurança, individualizadas não ilide a necessidade de manutenção de saídas de emergência na forma da lei.

Artigo 7º — Aos deficientes físicos e portadores de marcapasso, bem como a outras pessoas que estejam impossibilitadas de ter acesso através das portas eletrônicas de segurança. é permitida a utilização das saídas de emergência para o acesso aos estabelecimentos bancários elencados nesta Lei.

Artigo 8º — A concessão de Alvará e licença de funcionamento de estabelecimentos bancários fica condicionada a instalação de portas eletrônicas de segurança.

Artigo 9º — Os estabelecimentos bancários já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente Lei.

Artigo 10 — O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita a instituição infratora, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I — advertência: na primeira autuação, a instituição será notificada para regularizar a pendência, em até 10 (dez) dias úteis;

II — multa: persistindo a infração, será aplicada multa diária de 100 (cem) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, limitada a 30 (trinta) dias;

III — suspensão de licença: persistindo ainda a infração será suspensa a licença de funcionamento até que se comprovem o cumprimento da legislação.

§1º — Incorre nas mesmas sanções previstas no caput deste artigo, os estabelecimentos bancários que tendo a porta eletrônica de segurança instalada não a utilizar para os fins que se destina,

§ 2º — As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



Artigo 11 — Cabe ao Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Artigo 12 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de Maio de 2024.

GERVÁSIO ARISTIDES DA SILVA
Vereador

JOSÉ CARLOS FANTIN
Vereador

EDNALDO BARBOSA PEREIRA
Vereador



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita – SP



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Barra Bonita. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://barrabonita.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=578X3WE36TV35ZJC>, ou vá até o site <https://barrabonita.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 578X-3WE3-6TV3-5ZJC

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Nova Redação : 1 / 2024 - Chave de Validação: 578X-3WE3-6TV3-5ZJC